

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2026

PROCESSO SEI nº 154.00009047/2026-41

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE BUFFET

ASSUNTO: Decisão de recurso administrativo apresentado pela empresa CRISTIANE ANTONELLI, CNPJ 06.170.612/0001-09, contra a decisão que declarou habilitada a empresa MARCELO LAUER, CNPJ 57.015.895/0001-55.

Ao sexto dia do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, na sede administrativa do Museu Paulista, situada na Rua Brigadeiro Jordão, 149 - Ipiranga – São Paulo - SP, o Pregoeiro, designado pela Portaria GD Nº 9, de 13 de fevereiro de 2026, Sr. Thiago de Freitas Toniolo, procedeu à análise e ao julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa CRISTIANE ANTONELLI, no qual foram apresentados seus argumentos contrários à habilitação da empresa MARCELO LAUER, relativamente ao objeto do Pregão Eletrônico Nº 90019/2026, qual seja o Registro de Preços para contratação de serviço de buffet eventual para o Museu Republicano “Convenção de Itu”. Com relação ao referido recurso, esclarecemos o que segue:

I. DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto pela empresa CRISTIANE ANTONELLI, ora denominada recorrente, motivado pela habilitação da empresa MARCELO LAUER, ora denominada recorrida.

a. Tempestividade:

A intenção de interpor recurso foi registrada dentro do prazo estipulado, de 10 (dez) minutos, no sistema compras.gov.br durante a Sessão Pública de 16 de julho de 2026. A formalização do recurso foi enviada pela recorrente, pelo mesmo sistema, em 21 de julho de 2026, dentro do prazo estipulado pelo sistema.

As contrarrazões ao recurso foram enviadas pela recorrida, em 24 de julho de 2026, dentro do prazo estipulado, também por meio do sistema compras.gov.br

b. Legitimidade:

A empresa recorrente participou da sessão pública, atendendo às condições de participação no certame possuindo interesse legítimo no objeto da licitação.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

1. Cumpridas as formalidades legais, todas as empresas participantes foram informadas da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, pois a manifestação da recorrente foi registrada no sistema eletrônico oficial compras.gov.br em plena conformidade com o Edital do Pregão Eletrônico N° 90019/2026 e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

III. DOS FATOS

1. Da Recorrente

1.1. A empresa recorrente alega (cf. Anexo I), resumidamente, que a empresa MARCELO LAUER não apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025, limitando-se à juntada do Balancete Analítico somente do primeiro semestre. Desse modo, a documentação apresentada pela recorrida não atende à exigência contida no item 8.23 do Edital, motivo pelo qual a sua habilitação merece ser revista. Além disso, o Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2024, apresentado pela recorrida, não apresenta comprovação de registro perante a Junta Comercial competente e não foram extraídos da Escrituração Contábil Digital (ECD - Sped Contábil).

2. Da Recorrida

2.1. A empresa recorrida alega (cf. Anexo II), resumidamente, que sua constituição ocorreu há menos de dois anos da data da sessão pública, de modo que, aplicando-se o que estabelece o item 8.23.3 do Termo de Referência, apenas o demonstrativo relativo ao último exercício financeiro possui relevância para fins de habilitação. A recorrida reconhece que houve equívoco no momento de organização e envio dos documentos de habilitação, mas que tal condição é sanável, tendo apresentado juntamente com as Razões Recursais o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025, com Demonstração do Resultado do Exercício, devidamente subscritos por profissional habilitado da área contábil em 27/02/2026 e com índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral substancialmente superiores ao índice mínimo exigido em Edital.

IV. DA ANÁLISE

A análise, a aceitabilidade das propostas e a habilitação deste pleito estão vinculadas às prescrições legais e aos termos do Edital que regem o processo em todos os atos e fases, conforme o previsto na Lei federal nº 14.133/2021 e no Decreto estadual nº 68.304/2024.

3. Considerações

3.1. Em face dos fatos, consideramos que:

O balanço patrimonial apresentado comprova que a Recorrida atendia às condições de Habilitação no momento da abertura da sessão pública, e que a não apresentação desse documento junto aos demais documentos de Habilitação, por lapso da Recorrida, é condição sanável por meio de diligência. A apresentação do Balanço Patrimonial junto às contrarrazões recursais não pode ser considerada como produção de documento inexistente à época da habilitação, nem de inovação material, não afrontando a vedação de inclusão de novo documento de que trata o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com decisão consolidada do Tribunal de Contas da União, Processo 009.186/2026-3, sob relatoria do Ministro Bruno Dantas, o qual afirma que:

“Conforme reiteradamente decidido pelo TCU, a vedação à inclusão de documento novo não impede a apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente ao momento da apresentação da proposta ou dos documentos de habilitação, desde que tal condição já estivesse efetivamente atendida pelo licitante.”

Relatório TC 009.186/2026-3.

V. DA DECISÃO

A partir do exposto, em observância aos princípios basilares da Administração Pública e da Lei 14.133/2021, especialmente do formalismo moderado e da seleção da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração, INDEFERIMOS o recurso formulado pela empresa CRISTIANE ANTONELLI contra a habilitação da empresa MARCELO LAUER, declarando esta Habilitada.

São Paulo, 06 de agosto de 2026.

(assinatura eletrônica ao final do documento)

Thiago de Freitas Toniolo
Pregoeiro
Museu Paulista

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico Nº 90019/2026

PROCESSO SEI: 154.00009047/2026-41

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE BUFFET

Na qualidade de autoridade superior competente, manifesto-me pela ratificação integral da decisão do Pregoeiro, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa CRISTIANE ANTONELLI, CNPJ 06.170.612/0001-09.

Os autos do processo permanecem com vista franqueada aos interessados.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

Prof. Dr. Paulo César Garcez Marins

Diretor

Museu Paulista da Universidade de São Paulo

ANEXO I – Recurso



RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2026

A Recorrente, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90019/2026, vem, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da empresa **MARCELO LAUER**, CNPJ 57.015.895/0001-55, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREVISTA NO ITEM 8.23 DO EDITAL

O edital estabelece, em seu item 8.23, que os licitantes deverão apresentar Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis, observadas as hipóteses previstas nos subitens subsequentes.

A empresa recorrida foi constituída em 26 de agosto de 2024, razão pela qual se enquadra na hipótese prevista no item 8.23.3, que limita a exigência ao último exercício social.

Todavia, o último exercício social encerrado na data da realização do certame era o exercício de 2025.

Entretanto, a empresa não apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025, limitando-se à juntada do Balancete Analítico somente do primeiro semestre (de 01/01/2025 a 30/06/2025).

O Balancete Analítico é documento destinado ao acompanhamento interno da escrituração contábil e não substitui as demonstrações contábeis exigidas pelo edital, tampouco possui a finalidade de comprovar, de forma definitiva, a situação patrimonial e financeira da empresa ao encerramento do exercício.

Dessa forma, a documentação apresentada não atende à exigência contida no item 8.23 do Edital, motivo pelo qual a habilitação da recorrida merece ser revista.

II – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS

Além da ausência das demonstrações contábeis completas do exercício de 2025, verifica-se que o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 apresentado pela recorrida, não apresenta



comprovação de registro perante a Junta Comercial competente e não foram extraídos da Escrituração Contábil Digital (ECD - Sped Contábil)

O registro dos atos contábeis possui relevante função de conferir autenticidade, segurança jurídica e publicidade aos documentos apresentados em procedimentos licitatórios, permitindo à Administração verificar a regularidade formal das demonstrações contábeis utilizadas para comprovação da qualificação econômico-financeira.

A ausência dessa comprovação impede que a Administração tenha plena segurança quanto à validade formal dos demonstrativos apresentados, circunstância que recomenda a revisão da habilitação da recorrida ou, subsidiariamente, a realização de diligência para que seja comprovada a regularidade dos documentos contábeis apresentados.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida, tendo em vista o não atendimento às exigências previstas no item 8.23 do Edital.

Subsidiariamente, caso esse não seja o entendimento dessa Comissão, requer seja determinada diligência para apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício referentes ao exercício de 2025, bem como da comprovação da regularidade formal apresentados perante a Junta Comercial competente ou que tenha sido extraído da Escrituração Contábil Digital (ECD – Sped Contábil) juntamente com o recibo de transmissão junto a Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br CRISTIANE ANTONELLI
Data: 21/07/2026 10:41:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cristiane Antonelli-ME

Antonelli Interage Eventos

CNPJ: 06170612/0001-09

ANEXO II – Contrarrazões ao Recurso

MARCELO LAUER

Rua São Gonçalo, 171, Jardim Nossa Senhora do Carmo, Americana – SP
Cep: 13.472-290, Fone: (19) 99149-5322; (19) 98113-2479
CNPJ: 57.015.895/0001-55 – E-mail: marcelolauer1971@gmail.com;
americanadriano@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – MUSEU PAULISTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2026
Processo SEI nº 154.00008768/2026-33

RECORRENTE: CRISTIANE ANTONELLI – ME / ANTONELLI INTERAGE EVENTOS
RECORRIDA: MARCELO LAUER – CNPJ nº 57.015.895/0001-55

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MARCELO LAUER, empresário individual inscrito no CNPJ nº **57.015.895/0001-55**, já qualificado nos autos do Pregão Eletrônico nº 90019/2026, por intermédio de seu representante regularmente constituído, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por CRISTIANE ANTONELLI – ME / ANTONELLI INTERAGE EVENTOS, requerendo sua integral improcedência, pelas razões seguintes.

I – SÍNTESE DA INSURGÊNCIA

A Recorrente questiona exclusivamente a qualificação econômico-financeira da MARCELO LAUER.

Sustenta que a Recorrida não teria apresentado o Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2025, mas Balancete Analítico correspondente ao período de 01/01/2025 a 30/06/2025.

Questiona, ainda, a ausência de comprovação do registro do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024.

Ao final, entretanto, a própria Recorrente formula **pedido subsidiário para realização de diligência**, objetivando a apresentação do Balanço Patrimonial e da DRE de 2025 e a comprovação de sua regularidade formal.

II – DA CONDIÇÃO PARTICULAR DA RECORRIDA – EMPRESA CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE DOIS ANOS

A MARCELO LAUER foi constituída em **26 de agosto de 2024**, conforme registro oficial da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Na data da sessão pública, ocorrida em 16/07/2026, portanto, a empresa possuía menos de dois anos de constituição.

Incide diretamente o item **8.23.3** do Termo de Referência:

“Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

Consequentemente, a demonstração contábil relevante para a habilitação da Recorrida corresponde ao **exercício social de 2025**.

Disso decorre igualmente que a insurgência da Recorrente quanto ao suposto registro do Balanço de **2024** não constitui fundamento apto à inabilitação, pois a regra específica do próprio edital limita a exigência, para esta Recorrida, ao último exercício social.

III – DO LAPSO MATERIAL NA JUNTADA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE

É fato que, por **lapso material no momento da organização e envio dos arquivos de habilitação**, foi anexado Balancete Analítico referente ao período de 01/01/2025 a 30/06/2025 em lugar do Balanço Patrimonial completo encerrado em 31/12/2025.

Não se pretende ocultar ou negar o equívoco documental.

Entretanto, trata-se de circunstância **formal e plenamente saneável**, pois a condição econômico-financeira da Recorrida já estava constituída muito antes da abertura do certame.

Com efeito, juntamente com os documentos originalmente apresentados na habilitação, a MARCELO LAUER apresentou:

- a) Demonstração do Resultado do Exercício – DRE encerrada em 31/12/2025;**
- b) Análise Econômico-Financeira correspondente ao período 12/2025, elaborada em 27/02/2026;**
- c) demonstração dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral no valor de 275,49**, portanto substancialmente superiores ao índice mínimo de 1,00 exigido pelo item 8.23.1 do edital;
- d) documentação subscrita por profissional habilitado da área contábil, identificado pelo CRC nº 1SP197100/O-7.**

O item 8.23.1 exige exatamente que LG, LC e SG sejam superiores a 1, e o item 8.25 determina que os índices sejam atestados por profissional contábil habilitado.

Portanto, não se está diante da constituição posterior de situação econômico-financeira inexistente.

A documentação originalmente apresentada já demonstra que, **em fevereiro de 2026**, meses antes da sessão pública, estavam encerradas as demonstrações referentes ao exercício de 2025 e apurados os respectivos índices.

O Balanço Patrimonial ora apresentado apenas **complementa documentalmente uma condição contábil e econômico-financeira já existente e comprovável à época da abertura do certame**.

IV – DA JUNTADA DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2025 COMO DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

A Recorrida apresenta anexo juntamente com estas contrarrrazões o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025, requerendo sua consideração pela Administração ou, subsidiariamente, seu recebimento formal em sede de diligência.

Não há alteração do conteúdo da proposta.

Não há modificação do preço.

Não há aquisição posterior de capacidade técnica.

Não há criação superveniente de patrimônio.

Não há alteração da situação econômico-financeira existente quando da abertura da licitação.

Há apenas a apresentação do documento adequado para **comprovar situação pretérita e objetivamente verificável**.

Essa distinção é precisamente aquela estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

V – DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 E DOS ITENS 8.15 E 8.16 DO PRÓPRIO EDITAL

A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligência para complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O próprio instrumento convocatório reproduziu expressamente essa possibilidade.

O item 8.15 estabelece a possibilidade de diligência, inclusive para: “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

E o item 8.16 determina:

“Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica [...] atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

É precisamente essa a situação presente.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA OU À VINCULAÇÃO AO EDITAL

A aceitação do Balanço Patrimonial complementar não importa tratamento privilegiado à Recorrida.

A diligência não pode permitir que uma empresa adquira posteriormente condição de habilitação inexistente.

Mas é perfeitamente admissível quando destinada apenas a comprovar documentalmente uma condição que **já existia na abertura da sessão pública**.

É justamente esse o caso.

O Balanço encerrado em 31/12/2025 não modifica fatos econômicos ocorridos após a licitação.

Ao contrário, retrata fatos contábeis ocorridos e encerrados mais de seis meses antes da sessão pública.

E os próprios documentos originalmente apresentados – DRE encerrada em 31/12/2025 e análise de índices referente a 12/2025 – demonstram objetivamente a preexistência dessa situação.

Não há, portanto, qualquer prejuízo à igualdade entre os licitantes.

VII – DA PRÓPRIA RECORRENTE RECONHECER EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

É significativo observar que a própria Recorrente, após postular a inabilitação, formula pedido subsidiário para que seja realizada **diligência destinada exatamente à apresentação do Balanço Patrimonial e DRE referentes ao exercício de 2025**.

Assim, até mesmo a parte Recorrente reconhece que eventual insuficiência documental comporta saneamento administrativo.

Não seria juridicamente coerente sustentar que a falha é insanável e, simultaneamente, requerer sua correção mediante diligência.

VIII – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA MATERIALMENTE COMPROVADA

A finalidade da exigência editalícia não é simplesmente verificar a presença nominal de determinado arquivo eletrônico, mas assegurar que a futura contratada possua efetiva capacidade financeira para cumprir as obrigações assumidas.

Os documentos de 2025 apresentados demonstram índices de:

Liquidez Corrente: 275,49;

Liquidez Geral: 275,49;

Solvência Geral: 275,49.

Todos amplamente superiores ao mínimo de **1,00** previsto no item 8.23.1.

Logo, não há qualquer argumento no recurso demonstrando insuficiência patrimonial ou econômico-financeira da Recorrida.

O questionamento é exclusivamente documental.

E a falha documental encontra-se devidamente sanada pela documentação complementar ora submetida à Administração.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões;

b) no mérito, o **INDEFERIMENTO do recurso administrativo** interposto por CRISTIANE ANTONELLI – ME / ANTONELLI INTERAGE EVENTOS;

c) que seja mantida a decisão que declarou **HABILITADA a empresa MARCELO LAUER** no Pregão Eletrônico nº 90019/2026;

d) que seja recebido e analisado o **Balanco Patrimonial encerrado em 31/12/2025**, ora apresentado, por se tratar de documento destinado exclusivamente à comprovação de condição econômico-financeira preexistente à sessão pública;

e) subsidiariamente, caso se entenda necessário procedimento formal específico, seja determinada **DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 8.15 e 8.16 do edital, para recebimento, confirmação e validação da documentação contábil;

f) seja afastado o questionamento referente ao Balanço de 2024, considerando que a Recorrida foi constituída em 26/08/2024 e, nos termos expressos do item 8.23.3, a exigência se limita ao **último exercício social**, correspondente a 2025;

g) por consequência, seja determinado o regular prosseguimento do certame com a manutenção da MARCELO LAUER como empresa habilitada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Americana, 24 de julho de 2026.

ADRIANO
PEREIRA:123822
02823

Assinado de forma digital
por ADRIANO
PEREIRA:12382202823
Dados: 2026.07.24 21:13:20
+03'00'

Adriano Pereira
RG 24.457.571-X
Procurador

BALANÇO PATRIMONIAL

0371 MARCELO LAUER
CNPJ: 57.015.895/0001-55

FOLHA: 000002
ENCERRADO EM: 31/12/2025

1 - ATIVO		
1.1 - ATIVO CIRCULANTE		
1.1.1 - DISPONÍVEL		
1.1.1.01 - BENS NUMERÁRIOS		
1.1.1.01.0001 - CAIXA		317.550,31 D
BENS NUMERÁRIOS		317.550,31 D
Total do ATIVO		317.550,31 D
2 - PASSIVO		
2.1 - PASSIVO CIRCULANTE		
2.1.1 - OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		
2.1.1.02 - CONTAS A PAGAR		
2.1.1.02.0004 - HONORÁRIOS A PAGAR		3.020,10 D
CONTAS A PAGAR		3.020,10 D
2.1.1.03 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		
2.1.1.03.0003 - SIMPLES NACIONAL A RECOLHER		1.533,48 C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		1.533,48 C
2.1.1.04 - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS/PREVIDENCIÁRIAS		
2.1.1.04.0007 - INSS A RECOLHER		333,96 C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS/PREVIDENCIÁRIAS		333,96 C
2.4 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
2.4.1 - CAPITAL SOCIAL		
2.4.1.01 - CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		
2.4.1.01.0001 - CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO		200.000,00 C
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		200.000,00 C
2.4.6 - RESULTADOS ACUMULADOS		
2.4.6.01 - RESULTADOS ACUMULADOS		
2.4.6.01.0002 - RESULTADO DO EXERCÍCIO EM CURSO		118.702,97 C
RESULTADOS ACUMULADOS		118.702,97 C
Total do PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		317.550,31 C

Reconhecemos a exatidão do presente balanço encerrado em 31 DE DEZEMBRO DE 2025 conforme documentação apresentada.

MARCELO
LAUER:5701589
5000155

Assinado de forma digital
por MARCELO
LAUER:57015895000155
Dados: 2026.07.24 13:21:58
-03'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br EDIVALDO DONISETI MACARIO
Data: 27/02/2026 06:59:46-0300
Verifique em https://validar.it.gov.br

EDIVALDO DONISETI MACARIO
FUNÇÃO: CONTADOR
CPF: 109.953.118-70
TC/CRC: 1SP197100/O-7

MARCELO LAUER
FUNÇÃO: EMPRESARIO
CPF: 246.169.918-63

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

0371 MARCELO LAUER
CNPJ: 57.015.895/0001-55

FOLHA: 000002
ENCERRADO EM: 31/12/2025

3 - RECEITAS		
3.1 - RECEITA OPERACIONAL BRUTA		
3.1.1 - RECEITA BRUTA		
3.1.1.01 - VENDA BRUTA		
3.1.1.01.0001 - VENDA DE MERCADORIAS		41.384,61 C
3.1.1.01.0002 - RECEITA DE SERVIÇOS		136.284,30 C
VENDA BRUTA		177.668,91 C
3.2 - DEDUÇÕES DAS RECEITAS		
3.2.1 - DEDUÇÕES E ABATIMENTOS DAS VENDAS		
3.2.1.01 - DEDUÇÕES E ABATIMENTOS		
3.2.1.01.0005 - SIMPLES NACIONAL S/ RECEITA BRUT		9.564,04 D
DEDUÇÕES E ABATIMENTOS		9.564,04 D
Total de RECEITAS		168.104,87 C
(=) RECEITA LÍQUIDA		168.104,87 C
(=) LUCRO BRUTO		168.104,87 C
5 - DESPESAS		
5.1 - DESPESAS OPERACIONAIS		
5.1.1 - DESPESAS OPERACIONAIS		
5.1.1.01 - DESPESAS COMERCIAIS/ADMINISTRATIVAS		
5.1.1.01.0001 - HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO		33.380,10 D
5.1.1.01.0006 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		16.021,80 D
DESPESAS COMERCIAIS/ADMINISTRATIVAS		49.401,90 D
Total de DESPESAS		49.401,90 D
(=) LUCRO OPERACIONAL		118.702,97 C
Resultado Financeiro:		
Outras Receitas/Despesas:		
(=) LUCRO ANTES DOS IMPOSTOS, PARTICIP. E CONTRIBUIÇÕES		118.702,97 C
Provisão de Impostos:		
Participações e Contribuições:		
(=) Total do LUCRO do Período:		118.702,97 C

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração encerrada em 31 de Dezembro de 2025 conforme documentação apresentada.

MARCELO LAUER
FUNÇÃO: EMPRESARIO
CPF: 246.169.918-63

EDIVALDO DONISETI MACARIO
FUNÇÃO: CONTADOR
CPF: 109.953.118-70
TC/CRC: 1SP197100/O-7

Documento assinado digitalmente
gov.br EDIVALDO DONISETI MACARIO
Data: 27/02/2026 06:59:46-0300
Verifique em https://validar.it.gov.br

MARCELO
LAUER:5701
5895000155

Assinado de forma
digital por MARCELO
LAUER:57015895000
155
Dados: 2026.07.24
13:04:55 -03'00'